

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 202

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA 19 DE SETEMBRO DE 1911

## Actos do Poder Legislativo

### LEI N. 1251 (\*)

LEI 16 DE SETEMBRO DE 1911

#### *Reorganisa a policia maritima nos portos do Estado*

O Doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço da policia maritima, nos portos do Estado, é subordinado á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 2.º São attribuições da policia maritima:

1.º Exercer vigilancia rigorosa e providenciar na fórma das leis, sobre tudo que pertencer á prevenção dos delictos e á manutenção da ordem;

2.º Inspeccionar todos os navios, excepto os de guerra, que entrarem ou sahirem;

3.º Inspeccionar o serviço de embarque e desembarque de passageiros;

4.º Auxiliar a repressão do contrabando quando fór solicitada pela auctoridade fiscal;

5.º Prender individuos encontrados na pratica dos crimes communs ou em contravenção aos regulamentos da capitania do porto, ou em virtude da requisição de auctoridade competente;

6.º Prestar auxilios ás auctoridades fiscaes e de capitania do porto em casos de naufragio ou qualquer outro sinistro maritimo;

7.º Exercer fiscalização sobre os individuos que se apresentarem a bordo dos navios surtos no porto, e por qualquer modo manifestarem a intençaõ de commetter algum delicto;

8.º Providenciar sobre o embarque dos individuos expulsos ou deportados do territorio nacional, nos termos do decreto n. 1611, de 7 de Janeiro de 1907, e nos do Código Penal;

9.º Impedir o desembarque de estrangeiros:

a) que, por qualquer motivo comprometterem a segurança nacional ou a tranquillidade publica;

b) condemnados ou processados pelos tribunaes estrangeiros, por crimes ou delictos de natureza commum;

c) condemnados, duas vezes ao menos, pelos tribunaes brasileiros, por crimes ou delictos de natureza commum;

d) vagabundos, mendigos e proxenetes;

10 Impedir o desembarque dos individuos condemnados á pena de deportação;

11 Fazer rondas nocturnas e effectuar todas as diligencias necessarias á policia maritima;

12 Effectuar tambem, por dependencia do serviço, diligencias em terra, prevenindo a auctoridade policial competente, que prestará o auxilio preciso ou participando-lhe as occorrencias posteriormente, sempre que a demora da communicação prévia seja incompativel com o bom exito das diligencias;

(\*) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.

13 Prestar ás auctoridades poli iaes todo o auxilio de que precisarem nos casos de diligencias a bordo de qualquer embarcação;

14 Regular o serviço das lanchas, escaleres e outras embarcações que fazem o transporte de passageiros e cargas dentro do porto;

15 Apaziguar os animos dos tripulantes, quando amotinados ou sublevados a bordo dos navios surtos no porto.

Artigo 3.º A policia maritima do porto de Santos terá o seguinte pessoal:

Um official;  
dois ajudantes;  
dois escripturarios;  
seis agentes;  
dois machinistas;  
dois patrões;  
dez remeiros;  
um servente.

Artigo 4.º O official, os ajudantes e os escripturarios serão nomeados e demittidos livremente pelo Presidente do Estado.

Parapho unico. O official será substituido pelo ajudante mais antigo ou por aquelle que o Secretario da Justiça e da Segurança Publica designar.

Artigo 5.º Os agentes e o servente serão nomeados e demittidos livremente pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 6.º Os machinistas, os patrões e os remeiros serão contractados pelo official, com approvação do Secretario da Justiça e da Segurança Publica ficando sujeitos á pena de 10 a 30 dias de prisão e á de rescisão do contracto, desde que pratiquem qualquer acto de indisciplina ou desobediencia, a juizo do official e dos ajudantes.

Artigo 7.º Ao official da policia maritima compete:

1.º Dirigir o serviço de policia maritima de accordo com as instrucções e ordem do Secretario da Justiça e da Segurança Publica;

2.º Exercer as attribuições enumeradas no artigo 2.º;

3.º Enviar diariamente ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica uma relação nominal dos navios e passageiros entrados e sahidos, com todas as informções que puderem ministrar;

4.º Organizar a escala de seus auxiliares para a visita dos navios;

5.º Requisitar do delegado de policia a força necessaria para o effizaz exercicio das attribuições da policia maritima;

6.º Exigir dos commandantes e mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção das de guerra, uma relação por elles assignada a bordo, contendo o numero, nomes, emprego, occupação e nacionalidade dos passageiros que trouxeram, com passaporte ou sem elle, ou de quaesquer pessoas que não pertençam á matricula de suas embarcações, impondo-lhes a multa de 30\$000 100\$000 por pessoa, si permittirem que algum dos mesmos passageiros ou outra qualquer pessoa desembarque, antes da visita da policia;

7.º Exigir dos commandantes e mestres de embarcações, quando precisos forem, os livros do respectivo pessoal;

8.º Comunicar ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica, immediatamente ao conhecimento que dellas tiver, as occorrencias graves, requerendo as providencias e auxilio de que necessitar;